



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI nº 214 /2019

**Autor: Deputado Jeová Vieira Campos**

O Deputado Estadual que este subscreve, com amparo no Regimento Interno em seus Ars. 111 e s.s., e após anuência do Plenário, requer que seja encaminhado ao Governador do Estado da Paraíba, **INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI** dispondendo sobre o procedimento arbitral envolvendo a Administração Pública direta e indireta no Estado da Paraíba, conforme Minuta do Projeto de Lei anexo.

**JUSTIFICATIVA:**

Atendendo ao justo pleito endereçado ao nosso Gabinete pelo ilustre Advogado e Professor Paraibano, Dr. Henrique Lenon Farias Guedes, esta Casa Legislativa realizou no dia 18 de setembro do corrente ano, uma Audiência Pública, no âmbito da Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança com o objetivo de discutir o ***Procedimento Arbitral envolvendo a Administração Pública Direta e Indireta no Estado da Paraíba***, onde participaram ativamente do debate, além do Advogado Dr. Henrique Lenon Farias Guedes, várias autoridades do meio jurídico brasileiro, a exemplo do coordenador do Grupo de Estudos em Arbitragem e Comércio Exterior do Centro Universitário



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos

---

de João Pessoa (Unipê), Professor Napoleão Casado Filho; a Vice-Presidente da Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial do Brasil em Recife (Camarb Recife), Dr<sup>a</sup>. Soraya Nunes; a Presidente da Comissão de Mediação e Arbitragem da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB-PB), Dr<sup>a</sup>. Evelyne Ramalho; representante do Instituto de Pesquisa e Extensão Perspectivas e Desafios de Humanização do Direito Civil-Constitucional (IDCC), Dr<sup>a</sup>. Maria Roseli Cândido Costa, representante do Governo do Estado da Paraíba, além de advogados paraibanos, entre outras autoridades.

O dia-a-dia da população tem revelado uma crescente preocupação com a solução efetiva dos conflitos, diante da morosidade do Poder Judiciário. A situação no Estado da Paraíba, especificamente, tem chamado atenção, já que o relatório “*Justiça em Números*”, do Conselho Nacional de Justiça, classificou a Justiça Estadual paraibana entre as de menor desempenho na análise da taxa de congestionamento dos processos.<sup>1</sup>

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba tem incentivado a adoção dos chamados métodos adequados de solução de conflitos<sup>2</sup>, isto é, mecanismos de resolução de disputas, não necessariamente vinculados ao processo judicial. Assim, a conciliação, a mediação e a arbitragem são cada vez mais valorizadas pelo Poder Judiciário, demonstrando uma abertura dos Magistrados a formas de pacificação de conflitos geradas na própria sociedade.

---

<sup>1</sup> CONSELHO Nacional de Justiça. *Justiça em Números*. Brasília, 2018, p. 161. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>.

<sup>2</sup> As iniciativas podem ser consultadas no site <http://conciliar.tjpb.jus.br/>.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos

---

Nacionalmente, as iniciativas de valorização dos métodos adequados de solução de conflitos partem de diversos órgãos do Poder Executivo, do Legislativo e do Judiciário. Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125, de amplo incentivo à conciliação e à mediação, enquanto, em 2015, o novo Código de Processo Civil estabeleceu audiências obrigatórias de conciliação e mediação, anteriores à apresentação de contestação em processo judicial, além de facilitar a comunicação entre o Poder Judiciário e os Tribunais Arbitrais. No mesmo ano, foi sancionada a Lei de Mediação, incluindo extenso capítulo prevendo a autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público.

Além dos métodos autocompositivos, o Brasil tem larga tradição de valorização da arbitragem, sendo certo que todos os Governos Federais, desde 1996 – Fernando Henrique Cardoso, Luiz Inácio Lula da Silva, Dilma Rousseff, Michel Temer e Jair Bolsonaro –, têm incentivado a instituição de juízo arbitral para solução de disputas, fora do âmbito do Poder Judiciário. Além disso, embora a Lei Brasileira de Arbitragem (Lei Federal nº 9.307/1996) tenha se inspirado em proposta da Comissão das Nações Unidas Sobre Direito do Comércio Internacional (UNCITRAL), sempre houve abertura legislativa para o envolvimento da Administração Pública na arbitragem.

Podem-se citar, nesse sentido, autorização para arbitragem em contratos de concessão<sup>3</sup>, incluindo os celebrados com a Agência

---

<sup>3</sup> Artigo 23-A da Lei Federal nº 8.987/1995.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos

---

Nacional do Petróleo<sup>4</sup> e com a Agência Nacional de Transportes Terrestres<sup>5</sup>, em contratos de permissão de serviços de telecomunicação<sup>6</sup>, além da previsão, em 2004, de arbitragem em contratos de parcerias público-privadas.<sup>7</sup> Em 2015, a reforma da Lei Brasileira de Arbitragem acabou com qualquer dúvida sobre o assunto: de acordo com dispositivo inserido pela Lei Federal nº 13.129/2015, a “administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Além das leis federais, observa-se um crescente interesse de outros entes federativos pela arbitragem. O Estado de Minas Gerais, pioneiramente, possui, desde 2011, uma lei estadual regulamentando a condução de procedimentos arbitrais envolvendo entes da Administração Pública direta e indireta estadual.<sup>8</sup> Em 2018, o Estado do Rio de Janeiro editou o Decreto nº 46.245, regulamentando a adoção da arbitragem, para dirimir conflitos que envolvam entidades estaduais. O Estado de São Paulo, por sua vez, tem debatido o tema a partir de consulta pública aberta pela Procuradoria-Geral, em 2018. No Estado de Pernambuco foi editada a Lei nº 15.627/2018, que regulamenta a Arbitragem. O Estado de São Paulo publicou em 31.07.2019, o Decreto nº 64.356, dispondo sobre o tema.

Em entrevista ao Portal Migalhas, acerca das vantagens observadas no juízo arbitral, o Presidente do Centro de Arbitragem e Mediação da

---

<sup>4</sup> Artigo 43, X, da Lei Federal nº 9.478/1997.

<sup>5</sup> Artigo 35, XVI, da Lei Federal nº 10.233/2001.

<sup>6</sup> Artigo 120, X, da Lei Federal nº 9.472/1997.

<sup>7</sup> Artigo 11, III, da Lei Federal nº 11.079/2004.

<sup>8</sup> Lei Estadual nº 19.477/2011.



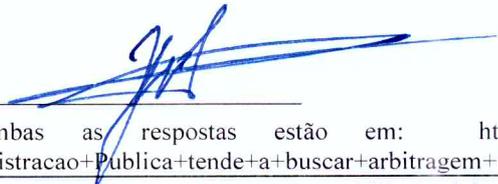
**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos

---

Câmara de Comércio Brasil-Canadá comentou que a arbitragem “*está destinada a questões mais complexas, quando então se retirará do dia a dia do Judiciário, litígios que levam uma enormidade de tempo para serem decididos e, nem sempre, com a melhor solução*”. Segundo ele, “*faltam ao juiz brasileiro tempo e especialização para conhecer e conseguir julgar as questões que o mundo globalizado e a necessidade de investimento em infraestrutura impõem*”. O advogado Joaquim Muniz, autor de “Curso básico de direito arbitral”, afirmou ao mesmo portal que há grande benefício da arbitragem para a sociedade, pois as decisões são dadas por juízo especializado, tendo assim mais qualidade.<sup>9</sup>

É essencial que o exemplo do Governo Federal e dos Governos de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Pernambuco, seja seguido pelo governo do Estado da Paraíba, especialmente em um momento em que todo o Estado clama pelo desenvolvimento sustentável e pela atração de investimentos. A arbitragem, nesse contexto, pode ser um forte atrativo para investidores e outros contratantes com o Poder Público, pois permite que eventuais disputas surgidas sejam resolvidas de forma eficaz, célere e definitiva, por meio de julgadores escolhidos pelas próprias partes – afinal, conforme o artigo 18 da Lei Brasileira de Arbitragem, o “árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”.

  
<sup>9</sup> Ambas as respostas estão em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI224127,51045-Administracao+Publica+tende+a+buscar+arbitragem+para+questoes>



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos

---

Por outro lado, além das iniciativas legislativas citadas, a arbitragem tem sido objeto de várias iniciativas acadêmicas em grupos de estudos de alunos e professores da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), do Centro Universitário de João Pessoa (Unipê) e das Faculdades Integradas de Patos (FIP), contando com participação bem-sucedida de grupos paraibanos de estudantes em competições realizadas no Brasil, na Alemanha, na Áustria e na China.

Trata-se, assim, de grande oportunidade que o governo de nosso Estado tem em atender a um tema que conta com repercussão nos meios acadêmicos, jurídicos e empresariais do Estado da Paraíba.

Não temos dúvidas do elevado alcance social da presente propositura.

Assim sendo e objetivando levar a efeito este pleito, cumpre-me contar com o apoio de meus distintos Pares, com a deliberação favorável à sua aprovação.

Assembleia Legislativa, 24 de setembro de 2019.

  
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos

---

**MINUTA DO INDICATIVO DO PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2019**

*Dispõe sobre o procedimento arbitral envolvendo a Administração Pública direta e indireta no Estado da Paraíba e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I – Disposições Preliminares**

Art. 1º. Esta lei disciplina a participação de pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública direta e indireta do Estado da Paraíba em procedimentos arbitrais.

**Capítulo II – Disposições Gerais**

Art. 2º. Os entes referidos no artigo 1º poderão valer-se de arbitragem, para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º. A arbitragem deverá observar os parâmetros da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, com suas alterações posteriores, bem como o estatuído nesta lei, no regulamento da entidade arbitral e por convenção das partes.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos

---

§ 2º. Esta lei não se aplica à arbitragem em matéria:

I – trabalhista coletiva, assim entendida a controvérsia que envolva interesses coletivos de servidores ou de empregados públicos na fixação de condições de trabalho, situação em que os entes referidos no artigo 1º deverão observar a Convenção nº 151 e a Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho, tal como interpretadas pelo Decreto Presidencial nº 7.944, de 06 de março de 2013;

II – trabalhista individual, assim entendida a controvérsia que envolva interesse de empregado público no cumprimento da legislação do trabalho, situação em que os entes referidos no artigo 1º deverão observar a legislação federal;

III – tributária, assim entendida a controvérsia que envolva crédito tributário constituído pelo Estado da Paraíba, situação em que a Fazenda Pública deverá observar a legislação federal;

IV – que envolva acordos com pessoa jurídica de direito público externo, incluindo operações de crédito, situação em que os entes referidos no artigo 1º deverão observar a convenção das partes.

Art. 3º. A arbitragem será necessariamente institucional e de direito.

### **Capítulo III – Convenção de Arbitragem**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos

---

Art. 4º. A celebração de convenção de arbitragem e a indicação de árbitro pelos entes referidos no artigo 1º dependerão de parecer prévio da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 86, de 01 de dezembro de 2008.

§ 1º. Na Administração direta, a convenção de arbitragem será celebrada pela autoridade ou órgão competente para a realização de acordos ou transações.

§ 2º. Os entes referidos no artigo 1º poderão inserir previsão de cláusula compromissória no edital de licitação, a ser confirmada quando da celebração do contrato.

§ 3º. Independentemente de previsão no edital de licitação ou no contrato, as partes interessadas poderão firmar compromisso arbitral.

§ 4º. Nos termos do artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a decisão acerca da celebração de convenção de arbitragem considerará, entre outros, os seguintes elementos:

I – a economicidade atingida pela realização de procedimento de arbitragem em lugar da solução judiciária, não sendo o preço do contrato ou o valor anual dos serviços, por si só, circunstância suficiente para a rejeição da via arbitral;



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos

---

II – o grau de complexidade do objeto contratado e a necessidade de julgamento por especialistas.

Art. 5º. Além dos requisitos previstos na Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, constará obrigatoriamente, na convenção de arbitragem:

I – a Capital do Estado da Paraíba como a sede da arbitragem;

II – a escolha do direito brasileiro, inclusive os tratados com eficácia no território nacional, para reger a convenção de arbitragem e o mérito da disputa;

III – a indicação de entidade arbitral credenciada nos termos do artigo 7º desta lei;

IV – a adoção da língua portuguesa como o idioma aplicável aos atos do procedimento;

V – a constituição de Tribunal Arbitral composto por, no mínimo, três árbitros;

VI – a escolha do foro da Comarca da Capital do Estado da Paraíba como o competente para o processamento e julgamento de qualquer ação oriunda ou relacionada com a arbitragem, inclusive a prevista no artigo 7º



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Eptácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos

---

da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e os pedidos de tutela provisória antecedentes à instituição da arbitragem;

VII - a observância de todos os parâmetros estipulados nesta lei.

§ 1º. Não será admitida a opção por árbitro de emergência, assim entendido o árbitro exclusivo para o deferimento de tutela provisória, cabendo à parte interessada, caso ainda não esteja instituída a arbitragem, requerer as medidas urgentes ao Poder Judiciário, sem prejuízo de sua posterior apreciação pelo Tribunal Arbitral, para manutenção, modificação ou revogação da tutela porventura deferida.

§ 2º. O disposto no inciso V "supra" não se aplica na hipótese de legislação federal expressamente prever a solução da controvérsia por Árbitro Único.

#### **Capítulo IV - Árbitros e Entidade de Arbitragem**

Art. 6º. Os árbitros indicados deverão possuir conhecimento técnico compatível com a natureza do contrato, da disputa ou do procedimento.

*Parágrafo único.* Se as partes decidirem especificar, na própria cláusula compromissória, o nome dos árbitros indicados, posterior recusa ou impossibilidade de assunção da função pelo escolhido não invalidará



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos

---

nem tornará ineficaz a convenção, incumbindo à parte afetada indicar novo árbitro.

Art. 7º. A entidade de arbitragem escolhida deverá concomitantemente:

I - ter disponibilidade para atuação na Capital do Estado da Paraíba, sem acarretar custos adicionais às partes devido à guarda de documentos físicos dos procedimentos arbitrais, ao deslocamento de representantes da entidade arbitral ou à reserva de instalações físicas para a realização de audiências;

II - estar em regular funcionamento como entidade arbitral;

III - ter, como fundadora, associada ou mantenedora, entidade que exerça atividade de interesse coletivo;

IV - ter reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais;

V - integrar cadastro mantido pela Procuradoria-Geral do Estado, que fará o credenciamento das entidades mediante a aferição dos critérios contidos nos incisos anteriores.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos

---

§ 1º. Consideram-se custos adicionais, para os efeitos do inciso I, a cobrança de valores diversos daqueles regularmente exigidos para a administração de procedimentos arbitrais.

§ 2º. O credenciamento de entidades de arbitragem pela Procuradoria-Geral do Estado terá validade de três anos, contados da publicação oficial do ato que o reconhecer.

§ 3º. A expiração do credenciamento de entidade arbitral não prejudicará o prosseguimento de arbitragem, tampouco a validade ou a eficácia do requerimento de instituição de arbitragem, na hipótese de:

I - o requerimento de instituição de arbitragem ter sido protocolado dentro do prazo de validade do credenciamento, podendo a entidade aceitar-lhe o processamento de imediato ou mediante condição, ou recusar-lhe seguimento por vício formal ou com base em regras internas;

II - a arbitragem já ter sido instituída, nos termos do artigo 19 da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 4º. Não se podendo observar o parágrafo anterior e não sendo o caso de escolha de entidade arbitral por comum acordo, a parte interessada deverá observar o disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, quando:



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos

---

I - existindo convenção de arbitragem, não houver entidade credenciada junto à Procuradoria-Geral do Estado;

II - existindo convenção de arbitragem, ela se referir a entidade cujo credenciamento junto à Procuradoria-Geral do Estado tenha expirado.

**Capítulo V – Atos e Despesas do Procedimento**

Art. 8º. O procedimento será iniciado conforme o regulamento da entidade arbitral, o qual regulará seus prazos e a comunicação das decisões às partes, salvo ajuste das partes ou decisão do Tribunal Arbitral em sentido diverso.

Art. 9º. Os atos do procedimento arbitral serão públicos.

§ 1º. Ficam ressalvadas da publicidade as hipóteses legais de sigilo, de segredo de justiça, de segredos comerciais ou industriais, de documentos de terceiros, de contratos com cláusula de confidencialidade e de matérias protegidas por direitos de propriedade intelectual.

§ 2º. A Procuradoria-Geral do Estado manterá lista pública permanente de procedimentos arbitrais que envolvam os entes referidos no artigo 1º, contendo a data do requerimento de arbitragem, o nome das partes, o nome dos árbitros, a entidade arbitral responsável e o valor envolvido.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos

---

§ 3º. Para os fins do “caput”, consideram-se atos as petições, o Termo de Arbitragem ou instrumento homólogo, os laudos periciais e todas as decisões adotadas pelo Tribunal Arbitral.

§ 4º. A Procuradoria-Geral do Estado fornecerá acesso à cópia dos atos mencionados no parágrafo anterior, bem como ao inteiro teor da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral, a requerimento de pessoa interessada.

§ 5º. As audiências no procedimento de arbitragem serão reservadas às pessoas que o Tribunal Arbitral autorizar.

Art. 10. Nos editais de licitação ou nos contratos celebrados pelos entes referidos no artigo 1º, constará a previsão de despesas com o procedimento arbitral, incluindo, entre outras, a taxa de administração da entidade de arbitragem e os honorários de árbitros e de peritos.

§ 1º. As despesas mencionadas no “caput” serão adiantadas pelo contratado, quando do processamento do requerimento de instituição de arbitragem.

§ 2º. Incumbe ao Tribunal Arbitral, quando da prolação da última sentença no procedimento, determinar a repartição das despesas, incluindo, se for o caso, reembolso a ser realizado pelos entes referidos no artigo 1º.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos

---

§ 3º. O disposto nos parágrafos anteriores aplica-se às hipóteses de compromisso arbitral.

Art. 11. Considerando a relevância da matéria, a especificidade do objeto da demanda ou a repercussão social do litígio, o Tribunal Arbitral, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, poderá solicitar ou admitir a participação de pessoa natural e jurídica especializada em tema de interesse do procedimento de arbitragem, definindo o alcance e o escopo de sua colaboração, sem prejuízo da apresentação de pareceres escritos pelas partes.

**Capítulo VI – Sentença e Cumprimento de Sentença**

Art. 12. A sentença arbitral condenatória deverá ser líquida.

§ 1º. Havendo sentença favorável aos entes referidos no artigo 1º, as diligências necessárias à cobrança de dívida ou ao cumprimento do título executivo judicial incumbirão ao respectivo órgão de representação judicial.

§ 2º. O cumprimento de sentença arbitral, incluindo a condenação em honorários advocatícios, seguirá o disposto na legislação aplicável aos títulos executivos judiciais.

Art. 13. A sentença arbitral atribuirá à parte vencida, ou a ambas as partes na proporção de seu sucesso, inclusive quanto a pleitos



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos

---

reconvencionais, a responsabilidade pelo pagamento ou reembolso das despesas incorridas pela parte adversa na arbitragem, incluindo os honorários dos árbitros e dos peritos e os honorários advocatícios sucumbenciais e excluídos os honorários advocatícios contratuais.

### **Capítulo VII – Disposições Finais**

Art. 14. Esta lei entrará em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial, aplicando-se imediatamente às convenções de arbitragem celebradas pelos entes referidos no artigo 1º, respeitadas as situações jurídicas consolidadas.

*Parágrafo único.* Já tendo sido instituída a arbitragem ao tempo da entrada em vigor desta lei, prevalecerão as disposições do respectivo compromisso arbitral.

Art. 15. Revogam-se as disposições contrárias.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em de setembro de 2019, 131º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**

Governador